



RP/302-124.557

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.001498/2001-31
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.143
RECURSO Nº : 124.557
RECORRENTE : K. YOSHIDA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

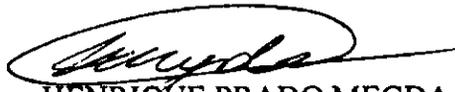
SIMPLES. EXCLUSÃO.

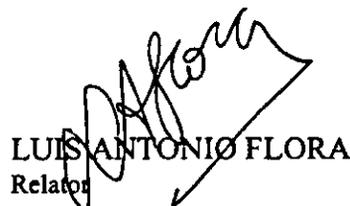
Quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, levantada pela Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, vencidos, também, os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes e Henrique Prado Megda e no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Walber José da Silva e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

09 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.557
ACÓRDÃO Nº : 302-36.143
RECORRENTE : K. YOSHIDA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que indeferiu solicitação de contribuinte relativa a exclusão do SIMPLES por pendência junto à PGFN.

No apelo recursal a contribuinte diz que quitou o débito e junta certidão negativa.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.557
ACÓRDÃO Nº : 302-36.143

VOTO

O comunicado de exclusão do SIMPLES foi expedido sob a alegação de pendência junto à PGFN.

Após a comunicação a contribuinte pessoa jurídica apresentou solicitação de revisão, que foi posteriormente indeferida. Contra o indeferimento a interessada apresentou impugnação.

Verifica-se assim que desde a comunicação a exclusão está suspensa. Em grau de recurso a contribuinte faz prova da regularização do motivo da exclusão, confirmando as suas alegações iniciais, juntando certidão nesse sentido.

Sobre a dita suspensão, deve ser ressaltado que o § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03, diz que o indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto 70.235/72.

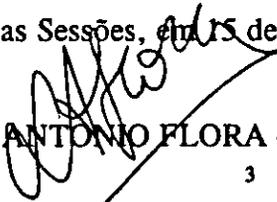
Por outro lado, cumpre destacar que a contribuinte promoveu diligência, no curso do processo, no sentido de regularizar a pendência, fato esse que ao meu ver milita em seu favor da sua permanência no regime tributário do SIMPLES e da intenção do legislador constituinte ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve ser levado em conta, acima de qualquer intuito arrecadatório, que o incentivo concedido pela Constituição de 1988 às microempresas e empresas de pequeno porte decorre, dentre outros, do fato que são notórias geradoras de empregos. Portanto, o SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar-lhes o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos. Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

RECURSO Nº : 124.557
ACÓRDÃO Nº : 302-36.143

PRELIMINAR E DECLARAÇÃO DE VOTO

No recurso de que se trata existe nos autos a comprovação de que o contribuinte regularizou suas pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apresentando a competente Certidão Negativa.

Contudo, não está claro, para esta Conselheira, se o pagamento efetuado quitou, efetivamente, todos os débitos porventura existentes, em tempo hábil.

Assim, levanto a Preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que esta se pronuncie sobre a matéria em questão.

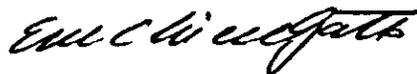
Vencida na Preliminar, quanto ao mérito, devem ser considerados os seguintes fatos:

- O Ato Declaratório de Exclusão foi emitido em 03/11/2000;
- O débito junto à PGFN foi quitado em 30/01/2001;
- O prazo dado para o contribuinte para a apresentação da SRS foi prorrogado, vencendo em 31/01/2001.
- Assim, quando da exclusão, o contribuinte, efetivamente, tinha pendências junto à Fazenda Nacional, o que o impedia de continuar no SIMPLES.

Contudo, após a regularização das mesmas, nada impediria que o Interessado solicitasse, junto à Repartição competente, sua reinclusão naquele Sistema Simplificado de Tributação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira